



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2024

(Proposta de lei)

Regime de conciliação para causas de família

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente lei regula o regime de conciliação para determinadas causas de família.

2. A presente lei aplica-se às seguintes acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária:

- 1) Divórcio litigioso;
- 2) Exercício do poder paternal;
- 3) Alimentos;
- 4) Afectação da casa de morada da família.

3. Os alimentos referidos na alínea 3) do número anterior incluem apenas os alimentos devidos a cônjuge, ex-cônjuge, filhos menores ou filhos que se encontrem na situação referida no artigo 1735.º do Código Civil.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Necessidade da conciliação

1. As partes, antes de instaurarem em tribunal qualquer uma das acções judiciais ou processos de jurisdição voluntária referidos no n.º 2 do artigo anterior, ou os respectivos incidentes, têm de requerer a conciliação ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, sob pena de o tribunal dever indeferir liminarmente a sua petição ou requerimento, salvo nos casos previstos no número seguinte e no n.º 2 do artigo 13.º.

2. Em relação às causas referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo anterior, caso as partes tenham chegado a acordo por sua iniciativa quanto ao respectivo litígio, ou caso o requerente seja o Ministério Público, não é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 3.º

Entidade competente

1. O IAS é a entidade competente responsável pela coordenação, concertação e execução da conciliação familiar prevista na presente lei.

2. São atribuições do IAS:

- 1) Designar o conciliador familiar ou proceder, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, à designação de outro conciliador familiar;
- 2) Proporcionar condições para a implementação da conciliação familiar prevista na presente lei, sem prejuízo da independência do conciliador familiar no exercício das suas funções;
- 3) Coordenar as acções de formação dos conciliadores familiares, bem como elaborar e manter actualizada a lista dos mesmos;
- 4) Instruir os processos do procedimento de conciliação familiar previsto na presente lei, nomeadamente conservar adequadamente o original do relatório de conciliação e do acordo de reconciliação, bem como demais documentos e informações produzidos e recebidos no acompanhamento do respectivo procedimento de conciliação familiar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II

Procedimento de conciliação familiar

Artigo 4.º

Pedido da conciliação

1. O pedido da conciliação familiar prevista na presente lei é apresentado ao IAS, constando do mesmo, nomeadamente, as seguintes informações:

- 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto;
- 2) A espécie de acção judicial ou de processo de jurisdição voluntária, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que se pretende instaurar;
- 3) A descrição sumária do litígio;
- 4) Quaisquer outras circunstâncias que o requerente considere relevantes.

2. O pedido é ainda acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- 1) Cópia do documento de identificação do requerente, bem como cópia do documento de identificação do requerido e do menor envolvido, se tiver;
- 2) Cópia do documento comprovativo da morada do requerente, bem como cópia do documento comprovativo da morada do requerido, se tiver;
- 3) Certidão de registo de casamento, quando envolva divórcio litigioso;
- 4) Certidão de registo de divórcio, se tiver, quando envolva outras causas para além da prevista na alínea anterior;
- 5) Certidão de registo de nascimento do menor, quando esteja envolvido;
- 6) Demais documentos ou informações que o requerente considere relevantes.

3. No caso de os documentos referidos nas alíneas 1) e 3) a 5) do número anterior poderem ser obtidos pelo IAS, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), designadamente de acordo com as disposições relativas à legitimidade para o tratamento de dados pessoais do requerente, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, o pedido não necessita de ser acompanhado desses documentos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O IAS pode solicitar ao requerente, no prazo fixado, esclarecimentos sobre o pedido, bem como a apresentação de outros documentos e informações necessários para se efectuar o pedido, sendo considerado desistência do pedido e arquivado o mesmo caso a apresentação seja feita fora do prazo, salvo em casos devidamente fundamentados e aceites pelo IAS.

Artigo 5.º

Notificação

1. O IAS deve designar, no prazo de seis dias úteis a contar da admissão do pedido referido no artigo anterior, um conciliador familiar, o qual adopta um meio que considere adequado para notificar as partes da data, hora e local de realização da conferência de conciliação.

2. Caso o conciliador familiar não tenha conseguido efectuar às partes a notificação referida no número anterior, o mesmo notifica, por carta registada com aviso de recepção, a parte em causa através do IAS, o qual pode obter, junto dos serviços ou entidades públicos, informações sobre a residência, o domicílio e o endereço de contacto da mesma.

3. Caso o IAS não tenha conseguido notificar o requerente nos termos referidos no número anterior, considera-se desistência do pedido pelo requerente e o processo é arquivado.

4. Caso o IAS não tenha conseguido notificar o requerido nos termos referidos no n.º 2, nomeadamente quando o requerido for desconhecido ou estiver ausente em parte incerta, ou se recusar a assinar o aviso de recepção ou a receber a carta, o IAS deve notificar o conciliador familiar para terminar o procedimento de conciliação familiar.

Artigo 6.º

Conferência de conciliação

1. Compete ao conciliador familiar presidir à conferência de conciliação, podendo o mesmo adoptar os meios e os trâmites que considere adequados ao procedimento de conciliação familiar, desde que não imponha às partes qualquer acordo, nem assuma qualquer compromisso ou garantia em relação ao resultado do procedimento de conciliação familiar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As partes têm de intervir na conferência de conciliação, pessoalmente ou através de mandatário ou procurador com poderes especiais.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se alguma das partes faltar justificadamente à conferência de conciliação ou se, faltando à conferência, houver razões para considerar possível a reconciliação ou a obtenção do acordo de reconciliação, o conciliador familiar pode alterar ou adiar a data, a hora ou o local de realização da conferência de conciliação.

4. O conciliador familiar pode, consoante as circunstâncias concretas e quando se julgue necessário, convidar para a conferência de conciliação os parentes ou afins dos cônjuges ou outras pessoas que considere conveniente.

Artigo 7.º

Prazo

1. No prazo de 60 dias a contar da data de designação bem-sucedida do conciliador familiar pelo presidente do IAS, o conciliador tem de concluir o procedimento de conciliação familiar.

2. Os actos do procedimento de conciliação familiar observam os seguintes prazos:

- 1) A primeira conferência de conciliação realiza-se no prazo de 20 dias a contar da data de designação bem-sucedida do conciliador familiar pelo presidente do IAS;
- 2) O relatório de conciliação ou o acordo de reconciliação é elaborado e apresentado ao IAS no prazo de 10 dias a contar da data de realização da última conferência de conciliação, não havendo conferência de conciliação, procede-se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

3. Tendo em conta a natureza e a complexidade da causa de família envolvida, nomeadamente quando haja razões para crer que as partes podem reconciliar-se ou obter o acordo de reconciliação, os prazos referidos nos dois números anteriores podem ser prorrogados de acordo com as seguintes regras:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) O conciliador familiar pode, depois de ouvidas as partes, prorrogar os prazos referidos no n.º 1 e na alínea 1) do número anterior uma ou mais vezes, por período não superior a 30 e 20 dias, respectivamente, sendo o facto comunicado atempadamente ao IAS;
- 2) O IAS pode, de acordo com o pedido fundamentado do conciliador familiar, autorizar a prorrogação do prazo referido na alínea 2) do número anterior, uma ou mais vezes, por período não superior a 10 dias.

Artigo 8.º

Fim do procedimento

1. O procedimento de conciliação familiar termina por qualquer uma das situações seguintes:

- 1) Reconciliação das partes, acordo de reconciliação sobre a totalidade ou parte do litígio, ou falta de acordo;
- 2) Não comparência injustificada de alguma das partes na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais;
- 3) Recusa injustificada por alguma das partes de realização da conciliação;
- 4) Tendo em conta as circunstâncias concretas, em casos devidamente fundamentados, o conciliador familiar considerar impossível ou inadequada a continuação da conciliação, nomeadamente nas situações seguintes:
 - (1) O comportamento de uma das partes induz graves perturbações emocionais ou psicológicas à outra parte, nomeadamente quando uma das partes tenha praticado, ou seja suspeita da prática, de violência doméstica;
 - (2) Alguma das partes pretenda aproveitar a conciliação para atingir outros fins, especialmente para protelar, intencionalmente, o andamento normal da conciliação, da acção judicial ou do processo de jurisdição voluntária, ou para recolher, intencionalmente, informações contra a outra parte;
- 5) Nas situações referidas no n.º 4 do artigo 5.º.

2. Não havendo conferência de conciliação, o conciliador familiar tem de elaborar um relatório de conciliação no prazo de 10 dias a contar da data da verificação das situações referidas no número anterior.



Artigo 9.º

Relatório de conciliação

1. Quando se verificarem as situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, o conciliador familiar tem de elaborar um relatório de conciliação e apresentá-lo ao IAS, não sendo necessária a elaboração do relatório na situação em que se chegue a acordo de reconciliação sobre a totalidade do litígio referida na alínea 1) do mesmo número.

2. Do relatório de conciliação consta, nomeadamente, o seguinte:

- 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto;
- 2) Os dados de identificação e profissionais do conciliador familiar;
- 3) O resultado quanto ao tratamento das matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º;
- 4) A descrição sumária do litígio não resolvido;
- 5) As razões pelas quais não foi possível obter um acordo de reconciliação, nomeadamente a não comparência injustificada de alguma das partes à conferência de conciliação ou recusa injustificada por alguma das partes de realização da conciliação, ou a falta de acordo após a conciliação;
- 6) A assinatura e data.

3. No caso de a conciliação terminar por as partes se conciliarem, não é aplicável o disposto nas alíneas 4) e 5) do número anterior.

4. O relatório de conciliação não pode divulgar o conteúdo concreto discutido no decurso da conciliação, nem pode servir para fundamentar a defesa, o recurso contencioso ou a impugnação administrativa, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos posteriores, relativos à mesma causa de família, ou ser objecto de recurso contencioso ou impugnação administrativa.

Artigo 10.º

Acordo de reconciliação

1. Se as partes chegarem a acordo de reconciliação sobre a totalidade ou parte do litígio, o conciliador familiar regista esse acordo, o qual é assinado pelas partes e por si próprio, apresentando-o ao IAS.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Do acordo de reconciliação consta, nomeadamente, o seguinte:
- 1) Os dados de identificação e de contacto das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação e de contacto;
 - 2) Os dados de identificação e profissionais do conciliador familiar;
 - 3) A descrição sumária do litígio;
 - 4) O conteúdo, forma e período de execução do acordo;
 - 5) A assinatura e data.

Artigo 11.º

Certificado de conciliação

1. Recebido o relatório de conciliação ou o acordo de reconciliação elaborado pelo conciliador familiar, o IAS deve emitir ao requerente, no prazo de cinco dias úteis, certificado de conciliação, excepto no caso de conciliação terminada por reconciliação das partes.

2. O certificado de conciliação é acompanhado de cópia do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, constando do mesmo, nomeadamente, o seguinte:

- 1) Os dados de identificação das partes e, caso estejam envolvidos menores, os seus dados de identificação;
- 2) A data de início e fim do procedimento de conciliação familiar;
- 3) A espécie de acção judicial ou de processo de jurisdição voluntária, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que a conciliação familiar envolve;
- 4) O resultado da conciliação familiar, indicando nomeadamente se se trata de acordo, falta de acordo ou insusceptibilidade de conciliação;
- 5) A data de emissão e seu prazo de validade.

3. O certificado de conciliação é válido pelo prazo de um ano, a contar da data da sua emissão, não podendo ser renovado, e caduca no termo do seu prazo de validade.

4. Durante o prazo de validade do certificado de conciliação, o IAS pode ainda emitir, por uma vez, o referido certificado a pedido do requerido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Apenas pode ser novamente requerida a conciliação familiar ao IAS em relação à mesma causa de família após o termo do prazo de validade do certificado de conciliação.

6. A emissão do certificado de conciliação referido nos n.ºs 1 e 4 está isenta do pagamento dos impostos e taxas devidos.

Artigo 12.º

Emissão de 2.ª via do certificado de conciliação

1. Em caso de extravio ou danificação do certificado de conciliação pode ser pedida, dentro do seu prazo de validade, a emissão de 2.ª via ao IAS.

2. O certificado de conciliação de 2.ª via é emitido no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido referido no número anterior, com a indicação de «segunda via».

3. Em caso de danificação do certificado de conciliação, apenas pode ser emitida 2.ª via do mesmo ao seu titular após a entrega do certificado original ao IAS.

Artigo 13.º

Junção do certificado de conciliação

1. Quando as partes apresentarem a petição inicial ou o requerimento sobre as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, têm de juntar o certificado de conciliação que envolve essas matérias, do qual consta a cópia do relatório de conciliação ou do acordo de reconciliação, sob pena de o tribunal dever indeferir liminarmente a sua petição ou requerimento.

2. Quando o certificado de conciliação tiver sido utilizado para instaurar uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária e as partes, simultaneamente ou posteriormente, instaurarem uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária em relação às restantes matérias constantes desse certificado, é dispensada a apresentação do certificado de conciliação, sendo necessário pedir, de novo, a conciliação nos termos do disposto no artigo 4.º no caso de instaurarem uma acção judicial ou um processo de jurisdição voluntária sobre a mesma matéria.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Antes do termo da primeira reunião convocada pelo juiz, se as partes não impugnarem o acordo de reconciliação ou não apresentarem novo acordo, o juiz, tendo em consideração o objecto do acordo de reconciliação, a qualidade de quem praticou o acto, a inexistência de violação de disposições legais imperativas e dos bons costumes no acordo, faz constar da acta o acordo de reconciliação ou procede à apreciação das matérias em causa.

Artigo 14.º

Consequências da não colaboração ou da recusa de realização da conciliação

Quando o juiz apreciar as matérias referidas no n.º 2 do artigo 1.º, se, de acordo com o relatório de conciliação, se demonstre que as partes não se conciliaram ou não obtiveram acordo de reconciliação por uma das partes se encontrar em qualquer uma das seguintes situações no procedimento de conciliação familiar, esta parte tem de suportar mais custas que a outra parte, cabendo ao juiz apreciar e determinar, para o efeito, a proporção das custas que as partes devem pagar, tendo em conta as circunstâncias concretas:

- 1) Não comparecer injustificadamente na conferência de conciliação, na ausência de mandatário ou procurador com poderes especiais;
- 2) Recusar-se injustificadamente a realizar a conciliação;
- 3) Na situação referida na subalínea (2) da alínea 4) do n.º 1 do artigo 8.º.

CAPÍTULO III
Conciliador familiar

Artigo 15.º

Designação do conciliador familiar

1. São conciliadores familiares os trabalhadores da Administração Pública que exercem funções na área de serviço social do IAS ou os assistentes sociais com a acreditação profissional prevista na Lei n.º 5/2019 (Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais), que sejam designados pelo presidente do IAS.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os assistentes sociais referidos no número anterior têm de ser titulares do cartão de inscrição de assistente social válido e dedicar-se à área funcional adequada de serviço social.

3. O IAS deve elaborar e manter actualizada a lista do pessoal que desempenha as funções de conciliador familiar, da qual deve constar o nome do respectivo pessoal, o eventual número de inscrição de assistente social e entidade empregadora, e divulgá-la na página electrónica do IAS.

Artigo 16.º

Impedimento e suspeição

1. Os conciliadores familiares estão impedidos de exercer as suas funções nas seguintes situações:

- 1) O próprio seja parte da causa de família;
- 2) O seu cônjuge ou unido de facto, ou algum dos seus parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, sejam parte da causa de família;
- 3) O seu cônjuge ou unido de facto, ou algum dos seus parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, tenham intervindo na causa de família como mandatário judicial;
- 4) Quando seja parte da causa de família pessoa que contra o conciliador intentou acção de indemnização civil ou acção criminal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando sejam parte da causa de família o cônjuge ou unido de facto, ou os parentes ou afins, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral, dessa pessoa, desde que essas acções tenham sido admitidas.

2. O conciliador pode pedir que seja dispensado de intervir no procedimento de conciliação familiar caso se verifique qualquer uma das situações referidas no número seguinte e quando, por outras circunstâncias ponderosas, considerar que outra pessoa pode suspeitar da sua imparcialidade.

3. A recusa de intervenção do conciliador familiar no procedimento de conciliação familiar pode ser requerida pelas partes, com fundamento em suspeição, se:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Entre o conciliador ou o seu cônjuge e qualquer das partes, existir relação de parentesco ou afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral que não seja uma das referidas no n.º 1;
- 2) Entre qualquer das partes, o seu cônjuge ou algum dos parentes ou afins deles na linha recta e o conciliador, o seu cônjuge ou algum dos parentes ou afins deles na linha recta, estiver a ser intentada ou tiver sido intentada, nos três anos anteriores, qualquer acção que não seja uma das referidas na alínea 4) do n.º 1;
- 3) O conciliador ou o seu cônjuge, ou algum dos parentes ou afins deles na linha recta, for credor ou devedor de qualquer das partes;
- 4) O conciliador for o protutor, o herdeiro presumido, o donatário ou o empregador de qualquer das partes;
- 5) O conciliador tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o procedimento de conciliação familiar e por causa dele;
- 6) Existir inimizade grave ou grande intimidade entre o conciliador e qualquer das partes.

4. Quando o pessoal referido no n.º 1 do artigo anterior tenha prestado aconselhamento ou outro serviço da mesma natureza a uma ou a ambas as partes no ano em que foi designado pelo presidente do IAS como conciliador familiar ou nos dois anos anteriores, este conciliador também tem de ser impedido.

5. Quando se verificarem as situações referidas nos números anteriores e sendo procedentes os fundamentos, o presidente do IAS deve designar, de imediato, outro conciliador familiar.

Artigo 17.º

Restrições do conciliador familiar

1. Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar não pode, em relação à mesma causa de família, ser representante, testemunha, perito e relator de relatório social ou auxiliar as partes a qualquer título, sem prejuízo da obrigação de denúncia prevista no Código de Processo Penal e das obrigações gerais da testemunha daí emergentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Aquele que tiver desempenhado as funções de conciliador familiar também não pode exercer novamente as funções de conciliador familiar em procedimento de conciliação familiar previsto na presente lei em relação à mesma causa de família.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Obrigações subsequentes das partes

Nenhuma das partes pode recorrer, posteriormente, a propostas e sugestões apresentadas pelo conciliador familiar ou qualquer das partes no decurso da conciliação familiar, nomeadamente qualquer proposta e sugestão que tenha por objectivo chegar a conciliação e em relação à qual a parte tenha apresentado ou manifestado a sua vontade de aceitar, como fundamento da sua defesa, recurso contencioso ou impugnação administrativa em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos relativos à mesma causa de família, salvo disposição em contrário.

Artigo 19.º

Dever de sigilo

Todos os intervenientes do procedimento de conciliação familiar têm de manter em sigilo todas as informações de que obtenham conhecimento no decurso da conciliação, mesmo depois do termo do procedimento, excepto numa das situações seguintes:

- 1) Ordem dada pelo tribunal, nomeadamente para protecção dos interesses relevantes dos menores ou para protecção da integridade física ou moral de qualquer pessoa, com vista a efectivar a responsabilidade do respectivo agente, nomeadamente penal e civil;
- 2) Consentimento dado pelas partes no procedimento de conciliação familiar, sendo o consentimento dado por quem exerce o poder paternal ou a tutela nos termos da lei, caso esteja envolvido menor de 18 anos não emancipado nos termos do Código Civil;
- 3) Para fins de investigação, avaliação ou educação, não sendo permitida, em caso algum, a divulgação, directa ou indirecta, dos dados pessoais envolvidos na conciliação;
- 4) Nos termos de demais legislação aplicável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

Tratamento de dados pessoais

O IAS pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005, recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais dos interessados com outros serviços ou entidades públicos ou entidades privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

Artigo 21.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código Civil, no Código de Processo Civil e no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

Artigo 22.º

Disposição transitória

As acções judiciais ou os processos de jurisdição voluntária instaurados antes da entrada em vigor da presente lei continuam a reger-se pela legislação anterior.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .

Aprovada em de de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2024.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng